

Proc.: 01204/24
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO:** 01204/2024 – TCERO (apenso PCe 01946/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2023 **JURISDICIONADO:** Município de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Alcino Bilac Machado, CPF: \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal Alcino Bilac Machado, CPF: \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**SESSÃO:** 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024.

CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. **DIREITO** Ε PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E **REPASSE** LEGISLATIVO. AO SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Ε **GESTÃO** FISCAL. **ATENDIMENTO** DAS **OBRIGAÇÕES** PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 2 EM PORTUGUÊS E CATEGORIA 1 EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME COM O PNE. EXISTÊNCIA **IRREGULARIDADES FORMAIS** REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,31% na MDE e 90,51% no FUNDEB valorização do magistério), à saúde (22,49%), aos gastos com pessoal (43,84%) e ao repasse ao Legislativo (6,86%). Além disso, verificou-se a regularidade da atendimento aos pressupostos gestão, O responsabilidade fiscal e a conformidade demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis. Ademais, as irregularidades formais constatadas não possuem repercussão generalizada, ou seja, não têm potencial de suscitar um parecer desfavorável à aprovação das contas.

	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
TC	ERC mais cidadani

Proc.: 01204/24	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 2. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em restos a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
- 3. A constatação de irregularidades atinentes à intempestividade na remessa de balancetes, ao não cumprimento de determinações e ao não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, a emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
- 4. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 67% em língua portuguesa e 72% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023.
- 5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se que o município apresentou uma evolução no desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de 59% para 67%, embora ainda esteja abaixo da média das redes públicas. Em matemática, o percentual subiu de 53% para 72%.
- 6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. O resultado mostrou que, embora a rede apresente um alto nível de estruturação na maioria dos eixos, o eixo de Política de Incentivos apresentou um baixo índice de cumprimento das boas práticas, enquanto o eixo de Gestão Orientada por Resultados obteve índices intermediários.
- 7. No exercício de 2023, o Município de São Francisco do Guaporé garantiu a matrícula de 95,95% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.
- 8. O município não atualizou a Lei do Plano Municipal de Educação (Lei n. 1.237/15), mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir para correção neste momento, determinação considerando que o decênio do PNE está prestes a se



Proc.: 01204/24
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

- 9. Na eventualidade de o ente municipal necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito e precisar encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:
  - indicador I Endividamento 0,29% -classificação parcial "A";
  - indicador II Poupança Corrente 83,14% classificação parcial "A"; e
  - indicador III Liquidez 34,88% classificação parcial "A");
- 10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

## PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão virtual do Tribunal Pleno, realizada no período de 23 a 27 de setembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Alcino Bilac Machado, CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 30,31% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 90,51% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;



Proc.: 01204/24
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,49% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,86% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1ºda LRF);

CONSIDERANDO que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:

- indicador I Endividamento 0,29% classificação parcial "A";
- indicador II Poupança Corrente 83,14% classificação parcial "A"; e
- indicador III Liquidez 34,88% classificação parcial "A";

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, referentes ao exercício financeiro de 2023 e de responsabilidade do Prefeito Alcino Bilac Machado, CPF: \*\*\*.759.706-\*\*, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados, se for o caso.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador- Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

4 de 4

### Em 23 de Setembro de 2024



# WILBER COIMBRA PRESIDENTE



PAULO CURI NETO RELATOR